

## Tópicos do Parecer do Professor Doutor Gomes Canotilho sobre o diploma que rege a avaliação e certificação dos manuais escolares

Tendo em consideração o texto que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares do Ensino Básico e do Ensino Secundário recentemente publicado, o Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, elaborou um exaustivo parecer de que, pela sua importância, destacamos aqui alguns dos aspectos mais relevantes.

O Professor Gomes Canotilho começa por desenvolver um conjunto de reflexões genéricas – assentes num significativo número de referências bibliográficas – tanto sobre as concepções de liberdade de aprender e ensinar bem como sobre as noções de “*neutralidade estadual*” e do “*direito ao ensino como direito económico, social e cultural*”. A este propósito, realça o princípio de que “(*n*)o caso específico da liberdade de aprender e ensinar, a mesma não pode ficar refém de ‘leituras morais’, ‘pedagogias oficiais’ ou ‘concepções politicamente correctas’ impostas pelo ‘espírito do tempo’” para, mais adiante, quando aplica as considerações expendidas ao caso concreto dos manuais escolares, deduzir que o processo de escolha desses manuais, “*numa ordem constitucional livre e democrática, deve subordinar-se aos princípios da liberdade, do pluralismo e da descentralização da autoridade*”. Alerta ainda o jurista, agora num registo próprio da epistemologia e da sociologia do conhecimento e referenciando Kuhn e Nagel, entre outros reconhecidos especialistas nestas áreas, para a circunstância de que “(*a*) moderna filosofia da ciência tem vindo a chamar a atenção para o facto de que todo o conhecimento é naturalmente vinculado a axiomas, epistemas, paradigmas e pressuposições indemonstráveis, que inevitavelmente remetem para determinadas visões do mundo, consciente ou inconscientemente assumidas”.

Mais à frente o Professor Gomes Canotilho sintetiza e sujeita ao “*crivo dos princípios constitucionais*” os pressupostos explicitados no preâmbulo do diploma em causa que apontam para “*a dimensão constitucional do problema da escolha, adopção e certificação dos manuais escolares*”. A este propósito, escreve o constitucionalista: “*Em causa está, como se vê, a tentativa de harmonizar as dimensões negativas de liberdade e defesa contra o controlo hegemónico do Estado e dos demais poderes sociais ínsitos nos direitos à liberdade de aprender e ensinar*”... Algumas páginas adiante constata e conclui: “*À iniciativa e autonomia dos editores na produção e comercialização dos manuais escolares o*

*legislador faz corresponder uma responsabilidade especial pelo fornecimento do mercado em tempo útil (art. 6.º). Esta norma só pode ser entendida tendo como pano de fundo o reconhecimento do papel essencial que os editores, pese embora a sua natureza privada e as suas finalidades lucrativas, desempenham no processo educativo. Esta expectativa elevada do Estado relativamente aos editores deve ter necessariamente correspondência no reconhecimento das condições concretas em que os mesmos exercem a sua actividade e das constrições económicas que rodeiam a garantia da respectiva viabilidade. Esta é uma importante garantia material da abertura concorrencial do espaço educativo”.*

Passando ao problema da composição das comissões de avaliação e atendendo a que numa sociedade livre e democrática “***o processo de avaliação e certificação dos manuais escolares é necessariamente controverso***”, o autor do parecer, depois de reconhecer, a este propósito, a razoabilidade do que se encontra legalmente disposto, sugere “***uma composição mais equilibrada, que integre igualmente alguns especialistas designados pelas associações de pais e pelas próprias editoras***”, tirando-se partido, neste último caso, da larga experiência que estas possuem no sector.

Já sobre o calendário de candidatura à certificação e posterior processo avaliativo e decisório com uma duração global prevista de 12 meses, o Professor Gomes Canotilho alerta para o facto de estar em causa o “***princípio da adequação temporal dos procedimentos administrativos***”, já que “***(o) incumprimento do prazo dará necessariamente lugar à responsabilidade da Administração pelos danos que daí possam resultar para as editoras***”. Atendendo a que o relatório final pode ser objecto de audiência escrita dos interessados e para obviar a previsíveis e graves contratemplos, propõe-se que, a montante, as comissões de avaliação estejam “***abertas a sugestões que lhes sejam dirigidas pelos diferentes participantes no processo educativo***”. Complementarmente e sobre os critérios de avaliação e certificação, alerta o ilustre constitucionalista: “***O problema que aqui se coloca prende-se com saber se estes critérios se apresentam suficientemente precisos e determinados, ou se não estaremos aqui perante um risco potencial de se resvalar para um “concurso de beleza administrativo”, inescapavelmente subjectivo e arbitrário, em que a “beleza está na visão do observador”.*** Acrescerá que “***(as) comissões de avaliação devem circunscrever rigorosamente a sua actividade à avaliação e certificação dos manuais escolares, em termos absolutamente isentos e independentes, sem pretender condicionar as escolhas dos docentes e das escolas, nem ‘pré-judicar’ os diferentes projectos educativos***

*dos diferentes estabelecimentos de ensino públicos e privados, laicos e confessionais*". Sendo que "a conformidade dos manuais com os padrões constitucionais só pode valer relativamente aos valores e princípios mais consensuais e incontrovertíveis da ordem constitucional", considerando que haverá necessariamente visões diversas, conforme a própria diversidade das culturas de alunos e pais hoje em dia presentes nas nossas escolas sobre, por exemplo, "referências aparentemente objectivas e neutrais aos feitos dos descobridores portugueses ou ao currículo dos filósofos que desde a Antiguidade marcaram a cultura do Ocidente", "(a)té que ponto é que as comissões de avaliação, com a sua composição pouco transparente, poderão arbitrar entre estas diferentes perspectivas"(...)? Em todas as circunstâncias, remata o Professor Gomes Canotilho: "(a) não certificação dos manuais escolares não significa necessariamente a sua colocação no 'índex dos livros proibidos'. Em causa não está, nem pode estar, a normalização censória através do procedimento certificação."

Finalmente, e quase que em jeito de conclusões, importa destacar as passagens seguintes:

- "O presente sistema de avaliação e certificação não pode ser interpretado e utilizado de forma a restringir os direitos de liberdade, iniciativa e criatividade dos autores e editores. Em causa estão valores e direitos fundamentais que estruturam a esfera pública de uma ordem constitucional livre e democrática."

- Quando houver lugar a impugnação de uma não certificação, "relevante é avaliar se os argumentos mobilizados (que sustentaram a não certificação) são rigorosos, no plano científico, ou se são eles mesmos o produto da contaminação por pré-compreensões de natureza ideológica ou filosófica"; por isso, os tribunais administrativos "devem invalidar o acto de não certificação, sempre que o mesmo se baseie claramente numa argumentação vaga, indeterminada, inconsistente, incompatível com um controlo rigoroso e objectivo da decisão", "valendo neste contexto o princípio *in dubio pró libertate*".